

Orientação CAM Nº 01/2019

Institui o sistema CAM B3 Digital e dispõe sobre seu funcionamento.

Considerando a necessidade de modernização da administração de procedimentos arbitrais perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM B3), que proporcionará ganhos importantes com a criação de uma plataforma inteiramente digital para administração e tramitação de seus procedimentos;

Considerando o desenvolvimento que essa plataforma trará à administração dos procedimentos arbitrais, em regime de estrita segurança e com importantes ganhos em termos de agilidade, eficiência e celeridade;

Considerando que o atual regulamento da CAM B3 não contempla regras para disciplinar a administração de procedimentos em tal plataforma, implicando assim a necessidade do suprimento dessa omissão;

O Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 9.10.1 do Regulamento da CAM, aprovado em 20.09.2011, bem como pelo item 3.1 (d) do Regimento Interno **RESOLVE** instituir e regulamentar o sistema eletrônico de administração de procedimentos arbitrais, CAM B3 Digital.

Artigo 1º. A plataforma eletrônica CAM B3 Digital é um sistema online que possibilitará a administração e tramitação eletrônica de procedimentos arbitrais, garantindo maior eficiência, celeridade e ainda mais segurança aos procedimentos arbitrais. O sistema foi concebido e desenvolvido, levando em consideração todos aspectos que envolvem a arbitragem e o Regulamento da CAM e possibilitará, dentre outros:

- (i) Requerer a instauração do procedimento arbitral na CAM ou ingressar como terceiro na arbitragem;
- (ii) Responder o Requerimento de Instauração de Arbitragem e realizar todos os protocolos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais de forma eletrônica;
- (iii) Acompanhar o cronograma e prazos do procedimento arbitral;

- (iv) Visualizar as peças do procedimento;
- (v) Acompanhar o procedimento em tempo real e a qualquer momento, inclusive com visualização mobile;
- (vi) Conectar procedimentos, nos termos do Regulamento da CAM;
- (vii) Receber notificações da Secretaria e visualizá-las de forma organizada e ordenada;
- (viii) Controlar a situação financeira dos procedimentos arbitrais, podendo as partes acessar o boleto diretamente na plataforma e receber as notificações relacionadas às custas, despesas e honorários da arbitragem;
- (ix) Receber notas e boletos de custas administrativas e honorários de árbitros e peritos para controle da Secretaria da CAM.

Artigo 2º. A partir de 1º de julho de 2019, só será permitida a instauração de novos procedimentos arbitrais por via da plataforma digital, salvo disposição expressa em sentido contrário na cláusula compromissória. A tramitação dos procedimentos instaurados após a data supra referida, permanecerá digital até a assinatura do Termo de Arbitragem, e só retornará à tramitação física na hipótese de as partes expressamente determinarem, com a concordância do Tribunal Arbitral.

§1º. Para procedimentos arbitrais instaurados em data anterior à publicação da presente resolução e ainda sem assinatura do Termo de Arbitragem, o procedimento permanecerá tramitando pela via física, mas poderão as partes e árbitros se assim desejarem, e de comum acordo, implementar as regras da presente resolução no próprio Termo de Arbitragem.

§2º. Para procedimentos arbitrais instaurados em data anterior à publicação da presente resolução e já com Termo de Arbitragem assinado, a utilização do sistema eletrônico CAM B3 Digital somente ocorrerá caso as partes e árbitros decidirem promover a migração do procedimento para a plataforma digital, mediante aditamento do Termo de Arbitragem.

§3º. Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Câmara de Arbitragem do Mercado promoverá, sem custo adicional, a conversão do procedimento arbitral para a tramitação via CAM B3 Digital e envio das chaves de acesso às Partes. Durante

o prazo necessário para que se promova tal conversão, o procedimento tramitará normalmente pela via física, nos termos do item 9.4 do Regulamento ou conforme o Termo de Arbitragem firmado entre as partes.

Artigo 3º: O acesso ao sistema eletrônico CAM B3 Digital é restrito às partes e seus representantes constituídos por meio de procuração, aos árbitros, membros da Secretaria da Câmara de Arbitragem do Mercado e Secretário do Tribunal Arbitral. Os terceiros que participarem do procedimento arbitral, na condição de intervenientes, perito ou assistente técnico, também poderão ter acesso ao sistema quando autorizados.

§1º. Os usuários do sistema CAM B3 Digital acessarão o sistema através de login e senha, respeitado o procedimento previsto no Guia do sistema eletrônico CAM B3 Digital.

§2º. O login e senha para acesso ao sistema CAM B3 Digital é pessoal, intransferível e de responsabilidade exclusiva do usuário que o recebeu.

§3º. O login e senha para acesso ao sistema CAM B3 Digital dá acesso apenas ao(s) caso(s) em que o usuário estiver envolvido.

Artigo 4º. Todas as informações que identificam ou possam vir a identificar uma pessoa física (“Dados Pessoais”) serão tratadas nos termos da legislação vigente aplicável e da Política de Privacidade disponibilizada na Plataforma, que deverá ser lida antes do início de sua utilização.

Artigo 5º. Toda comunicação entre as partes, o Tribunal Arbitral, a Secretaria da Câmara de Arbitragem do Mercado e terceiros que participem de procedimento arbitral com tramitação pelo sistema eletrônico CAM B3 Digital deverá ser realizada através do sistema eletrônico CAM B3 Digital, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) intimações e notificações da Secretaria da Câmara de Arbitragem do Mercado;
- (ii) manifestações das partes;
- (iii) decisões do Tribunal Arbitral;
- (iv) faturas de custas administrativas, despesas e honorários arbitrais.

Parágrafo único. Não serão consideradas válidas e, portanto, não serão juntadas ao procedimento arbitral quaisquer manifestações transmitidas por meio diverso do sistema,

inclusive e-mail ou protocolos físicos, salvo hipóteses de indisponibilidade disciplinadas no artigo 8º, abaixo.

Artigo 6º. Os atos decisórios do procedimento deverão ser assinados digitalmente pelos árbitros, evitando com isso sua tramitação física, salvo disposição expressa em contrário, no Termo de Arbitragem.

§1º. Atos decisórios assinados fisicamente deverão ser enviados às partes após disponibilizados, por cópia digital, na plataforma eletrônica.

§2º. A intimação das partes quanto ao conteúdo da sentença, ordens processuais e demais atos do procedimento será promovida mediante o envio de e-mail de notificação, que marcará o início da contagem dos prazos processuais.

§3º. O e-mail de notificação será enviado sem documentos anexados, em benefício da segurança que caracteriza a nova plataforma digital. Competirá às partes intimadas ingressar no sistema para tomar conhecimento do conteúdo do ato decisório, sem prejuízo do início da contagem dos prazos.

Artigo 7º. Incumbe ao usuário cadastrado observar as diferenças de fuso horário existente no País, sendo referência, para fins de contagem de prazo processual, o horário oficial de Brasília.

Artigo 8º. Em caso de indisponibilidade do sistema, o usuário deverá reportar o fato por e-mail à Secretaria da CAM, copiando os demais envolvidos no procedimento, bem como apresentar, na mesma correspondência eletrônica, a manifestação para efetivo cumprimento do prazo. Os documentos que eventualmente acompanharem a manifestação deverão ser protocolados via sistema tão logo termine a indisponibilidade.

§1º. Nas hipóteses de a indisponibilidade ocorrer por ocasião do protocolo de prazos comuns, a parte prejudicada enviará dois e-mails, sendo um reportando o problema com cópia a todos os envolvidos, e um exclusivamente à secretaria da CAM com cópia de sua manifestação, para que seja mantida em sigilo até o final do prazo.

§2º. No dia útil seguinte ao da suposta indisponibilidade, a Secretaria da CAM providenciará a inclusão em sistema da manifestação enviada por e-mail, competindo às partes protocolar os respectivos documentos. A Secretaria verificará se a indisponibilidade reportada ocorreu e certificará o fato para que o Tribunal Arbitral delibere como entender adequado.

§3º. Para indisponibilidades anteriores à formação do Tribunal Arbitral, a deliberação sobre o recebimento da manifestação competirá ao Presidente da CAM.

Artigo 10º. O Guia do sistema eletrônico CAM B3 Digital, que contém as regras e especificações de utilização do sistema, está anexo e é parte integrante desta Resolução.

Artigo 11º. A presente resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2019.

São Paulo – SP, 14 de junho de 2019.

14/06/2019

X Roberto Teixeira da Costa

Roberto Teixeira da Costa
Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado
Assinado por: ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA:00759635820

ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Câmara de Arbitragem do Mercado